



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.912127/2012-67
RESOLUÇÃO	3302-003.155 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho – Relatora

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mario Sergio Martinez Piccini, Francisca das Chagas Lemos, Winderley Moraes Pereira, Louise Lerina Fialho, Mateus Soares de Oliveira, Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente). Participou do julgamento o Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, substituindo a Conselheira Marina Righi Rodrigues Lara, que se declarou suspeita, nos termos do art. 83 do RICARF.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento (PER) solicitando créditos oriundos do regime não cumulativo de apuração da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) - Exportação, referentes ao período do 1º trimestre de 2011.

Conforme Termo de Verificação Fiscal e Despacho Decisório, o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP foi parcialmente deferido. Segundo o agente administrativo, a glosa é decorrente de “erro na adoção do conceito de insumos e, conseqüentemente, na amplitude da base de cálculo dos créditos com direito a dedução na apuração de PIS e COFINS na modalidade não cumulativa”. Diante disso, foram glosadas as seguintes despesas com:

- (i) Bens pertencentes ao ativo imobilizado (item IV.1 do TVF);
- (ii) Bens não utilizados no processo produtivo (item IV.2 do TVF);
- (iii) Bens não enquadrados no conceito de insumos (item IV.3 do TVF);
- (iv) Serviços indiretos (item IV.4 do TVF):
 - (iv.1) Consórcio da UHE Guilman Amorim e serviços de operação, manutenção e conservação aplicados na UHE Muniz Freire (“Hidrelétrica” – item IV.4.1 do TVF);
 - (iv.2) Transporte de produto ainda em fase de elaboração entre seus estabelecimentos industriais da contribuinte, efetuados por ela própria (“Mineroduto” – item IV.4.2 do TVF);
 - (iv.3) Serviços utilizados indiretamente na produção do minério de ferro e/ou não previstos na legislação (“Barragem” – item IV.4.3 do TVF);
 - (iv.4) Serviços de manutenção (item IV.4.4 do TVF); e
 - (iv.5) Serviços contratados na organização e realização de eventos e ações promocionais (“Despesas com eventos” – item IV.5 do TVF).

Em sede de Manifestação de Inconformidade, a contribuinte, de um lado, concordou com a glosa objeto dos itens “ii” e “iv.5” acima referidos (despesas com bens não utilizados no processo produtivo e despesas com eventos), bem como concordou com a realocação dos créditos relativos ao item “i” (bens pertencentes ao ativo imobilizado) para aqueles relacionados a encargos de depreciação. De outro lado, teceu considerações a respeito do conceito de insumo e impugnou as glosas relativas aos bens e serviços (com exceção daqueles relativos a eventos) não enquadrados em tal conceito pela fiscalização. Para tanto, apresentou considerações a respeito de seu processo produtivo, relacionando o com os bens e serviços glosados. Além disso, postulou pela conversão do julgamento em diligência.

Posteriormente, a DRJ/BHE julgou procedente a manifestação de inconformidade.

Diante disso, sobreveio Despacho de Encaminhamento, nos seguintes termos: “considerando os créditos mencionados nos itens anteriores, seja apurada a nova base de cálculo das contribuições e refeitos os cálculos para apurar o direito creditório devido, proponho encaminhamento à RESSARC-DICRED-06ªRF-VR para prosseguimento”.

Com isso, foi apurada nova base de cálculo das contribuições.

A contribuinte, tendo tomado ciência da decisão da DRJ, apresentou Recurso Voluntário. Em tal recurso, alegou que, ao proceder a liquidação do acórdão da DRJ, a DRF de origem cometeu um equívoco na apuração do crédito a ser concedido, pois efetuou o cotejo entre os créditos reconhecidos pela DRJ e os créditos disponíveis para compensação no ano de 2011, em vez de os créditos efetivamente pleiteados nas compensações – e que foram objeto dos despachos decisórios originais. Referiu que, mesmo após a decisão da DRJ que julgou integralmente procedente a Manifestação de Inconformidade, aproximadamente 50% da glosa foi mantida, o que demonstra o equívoco da liquidação. Nesse sentido, apresentou algumas planilhas para o fim de reforçar a sua alegação. Aduziu que a manutenção da glosa de créditos no valor de R\$ 5.059.590,23 de Cofins no trimestre em análise é completamente equivocada e não reflete a realidade dos autos. Mencionou, ainda, que o equívoco cometido pela DRF se repetiu em todos os trimestres do ano-calendário de 2011. No tocante ao mérito dos créditos mantidos pela DRJ, referentes ao item de materiais que não sofrem ação direta com o minério, sustentou que, embora a DRJ tenha revertido integralmente a glosa quanto ao referido item, ainda persistiu uma glosa residual equivalente a base de R\$ 44.351,00. Contudo, a DRJ nem sequer apontou quais seriam os produtos glosados que deram origem a tal base, o que viola o seu direito de defesa. Postulou o reestabelecimento do crédito sobre o saldo remanescente indevidamente mantido após a decisão da DRJ, nos termos do precedente do STJ. Subsidiariamente, requereu a conversão do julgamento em diligência.

Após, o processo administrativo foi remetido para este órgão julgador para prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Louise Lerina Fialho**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, como se verá a seguir, o feito ainda não se encontra apto para julgamento imediato.

Conforme narrado, existem, essencialmente, duas controvérsias a serem resolvidas no presente processo, quais sejam: (i) suposto erro de cálculo na liquidação do Acórdão da DRJ e (ii) impossibilidade de identificação da natureza dos itens objeto da glosa mantida em sede de reapuração da base de cálculo das contribuições e do direito creditório devido.

Em primeiro lugar, quanto ao suposto erro de cálculo referido, a contribuinte apresentou planilhas em seu recurso para demonstrar que a DRF, ao realizar a liquidação dos créditos reconhecidos pela DRJ, efetuou o cotejo entre os créditos reconhecidos pela DRJ e os créditos disponíveis para compensação no ano de 2011, em vez de cotejar os créditos reconhecidos pela DRJ com os créditos efetivamente pleiteados nas compensações. Tal equívoco

no cálculo, segundo a contribuinte, gerou uma discrepância com relação ao saldo remanescente do crédito tributário.

Nesse sentido, a contribuinte apresenta planilhas a fim de comprovar as suas alegações. Nota-se que, de fato, a redução do débito cobrado foi de cerca de apenas 2%, mesmo tendo sido julgada integralmente procedente a Manifestação de Inconformidade. Considerando os indícios apresentados pela Recorrente que tal erro, de fato, ocorreu, entendo que o julgamento deste recurso deve ser convertido em diligência. Isso para que a autoridade administrativa analise as planilhas apresentadas pela Recorrente e confira eventual erro na liquidação.

Em segundo lugar, no que diz respeito à segunda alegação, a contribuinte refere que, embora a DRJ tenha reestabelecido o direito de crédito sobre todos os itens defendidos pela empresa referentes ao motivo de “IV.3” do TVF, a contribuinte verificou uma glosa residual de R\$ 44.351,00 (de base).

Verifica-se, quanto ao ponto, que, após reverter todas as glosas analisadas, o v. acórdão recorrido determinou que fosse apurada a nova base de cálculo das contribuições e refeitos os cálculos para apurar o direito creditório devido.

Ao cumprir com tal determinação, a autoridade fazendária apurou a nova base de cálculo das contribuições e a apuração do direito creditório, mas manteve algumas glosas que supostamente não teriam sido revertidas pelo v. acórdão recorrido.

Entretanto, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada pela recorrente, na parte que foi objeto de litígio, o v. acórdão recorrido a julgou integralmente procedente, cancelando todas as glosas efetuadas em sede de Despacho Decisório.

Sendo assim, considerando a alegação de erro de cálculo na liquidação, o desconhecimento quanto à natureza dos itens objeto da glosa mantida em sede de reapuração da base de cálculo das contribuições e do direito creditório devido, assim como, tendo em vista que todas as glosas analisadas pela DRJ foram devidamente revertidas, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) Em uma planilha, apresente a segregação, por trimestre, dos créditos pleiteados pela contribuinte; dos créditos não contestados pela contribuinte (itens do TVF: “IV.1”, “IV.2” e “IV.5”); dos créditos deferidos pela DRJ; e do saldo remanescente de crédito tributário devido;
- 2) Analise as alegações do Recurso Voluntário quanto ao erro de cálculo e se manifeste expressamente sobre elas;
- 3) Analise e identifique a natureza dos créditos objeto das glosas mantidas em sede de reapuração da base de cálculo das contribuições e do direito creditório devido, justificando a razão pela qual tais glosas não foram revertidas, ainda mais diante do julgamento procedente da manifestação de inconformidade;

- 4) Elabore relatório conclusivo, considerando o conteúdo integral do v. acórdão recorrido;
- 5) Encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Louise Lerina Fialho